



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008120 - RS (2025/0199077-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADRIANO GONCALVES VICENTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se buscava a desclassificação da condenação por tráfico de drogas para posse de drogas para uso próprio.
2. O agravante foi condenado com base no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 5 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, porque trazia consigo 15 porções de *crack*, sem autorização legal, para fins de comercialização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e a ausência de comprovação de atos de mercancia justificam a desclassificação da conduta do agravante de tráfico de drogas para uso próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem manteve a condenação por tráfico de drogas, considerando a quantidade e a forma de acondicionamento da droga, além das circunstâncias do flagrante, como indicativos de traficância.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o dolo é suficiente para a configuração do crime de tráfico, não sendo imprescindível a comprovação de atos de mercancia.
6. A via do *habeas corpus* não é adequada para pleitear a desclassificação de delito, pois exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A vontade consciente de realizar o tipo penal é suficiente para a configuração do crime de tráfico de drogas, não sendo imprescindível a comprovação de atos de mercancia. 2. A via do *habeas corpus* não é adequada para pleitear a desclassificação de delito, pois exige o revolvimento do conjunto fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 919.959/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024; STJ, AgRg no HC 882.375/PI, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008120 - RS (2025/0199077-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADRIANO GONCALVES VICENTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se buscava a desclassificação da condenação por tráfico de drogas para posse de drogas para uso próprio.
2. O agravante foi condenado com base no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 5 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, porque trazia consigo 15 porções de *crack*, sem autorização legal, para fins de comercialização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e a ausência de comprovação de atos de mercancia justificam a desclassificação da conduta do agravante de tráfico de drogas para uso próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem manteve a condenação por tráfico de drogas, considerando a quantidade e a forma de acondicionamento da droga, além das circunstâncias do flagrante, como indicativos de traficância.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o dolo é suficiente para a configuração do crime de tráfico, não sendo imprescindível a comprovação de atos de mercancia.

6. A via do *habeas corpus* não é adequada para pleitear a desclassificação de delito, pois exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A vontade consciente de realizar o tipo penal é suficiente para a configuração do crime de tráfico de drogas, não sendo imprescindível a comprovação de atos de mercancia. 2. A via do *habeas corpus* não é adequada para pleitear a desclassificação de delito, pois exige o revolvimento do conjunto fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 919.959/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024; STJ, AgRg no HC 882.375/PI, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADRIANO GONÇALVES VICENTE** contra decisão do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do *habeas corpus*.

Extrai-se dos autos que o ora agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/06, às penas de 5 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 510 dias-multa.

A defesa reafirma que "os elementos destacados pela Corte de origem para a caracterização do fato como tráfico de drogas são notoriamente insuficientes e abstratos."

Pontua que: "A droga e dinheiro apreendidos se compatibilizam com a narrativa do paciente de ser usuário de drogas e que foi delatado por outro usuário (que foi liberado) e preso para servir de exemplo aos demais usuários."

Argumenta que a ínfima quantidade de droga apreendida (1g de *crack*), o histórico de tentativas de tratamento contra a dependência química e a sua abordagem em via pública, sem resistência e na companhia de outros usuários comprovam a posse de droga para uso próprio.

Requer a reconsideração da decisão impugnada, a fim de que a condenação de traficante seja desclassificada para de mero usuário.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem manteve a sentença condenatória com base na seguinte fundamentação:

Para evitar desnecessária tautologia, reproduzo abaixo a transcrição da prova oral realizada pelo magistrado, cujo depoimento transcrevo abaixo em azul (evento 46, SENT1):

A autoria, diante da prova produzida, é indubitosa.

O policial Gabriel Souza Dalcin disse que foram despachados em apoio para abordagem em local de tráfico de drogas, onde ao chegar **visualizaram o acusado trocando objetos com uma pessoa**. Diante daquele fato promoveram a abordagem, **localizando os entorpecentes - 15 pedras de crack e os valores apreendidos (R\$ 194,00) com o réu**. Com o outro indivíduo, uma pedra de crack. **Informou que o usuário confirmou que comprava as drogas do réu. Asseverou que viram a troca de objetos entre os abordados - evento 38, VÍDEO2.**

Rhogan Pereira de Paula, policial militar, recordou que durante patrulhamento de rotina foram acionados por outra equipe policial que pedia apoio para abordagem em um aglomerado de pessoas - moradores de rua. Falou que ao chegar no local **visualizaram o acusado trocando objetos com outra pessoa, sendo os dois abordados**. Na revista pessoal localizaram os entorpecentes e dinheiro. Mencionou que com o réu foi apreendido R\$ 190,00 e um saquinho com quinze pedras de crack e com o outro indivíduo, uma pedra de crack e R\$ 15,00. Enfatizou que o acusado estava com a quantidade maior de drogas e dinheiro. **O suposto usuário confirmou que estava comprando do réu**. Negou conhecer os abordados antes do fato - evento 38, VÍDEO3.

O acusado Adriano Gonçalves Vicente alegou que foi abordado em outra praça consumindo entorpecente e foi conduzido para o local onde estava a outra pessoa abordada. Indicou que tinha a posse de três pedras de crack. Narrou que já conhecia os policiais antes do fato. Negou ter trocado objetos e acredita que os policiais lhe escolheram para dar exemplo as demais pessoas na praça. O outro abordado lhe imputou da traficância para ser liberado. Desconhece o local onde os policiais localizaram as demais drogas. É usuário de crack há oito anos. Discorreu sobre a unidade familiar e as tentativas de tratamento para dependência química - evento 38, VÍDEO1. Essa foi a prova judicial produzida.

Verifico, pois, que os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante narraram de forma coerente e segura, a apreensão, em poder do réu, de (i.) R\$ 193,00, em espécie, e de (ii.) 15 porções de pedras de crack, pesando 1g.

Nesse sentido, entendo que (i.) a apreensão de drogas e de quantia de dinheiro em espécie, somado (ii.) as circunstâncias do flagrante; e (iii.) o local dos fatos ser conhecido como ponto de tráfico são circunstâncias que, analisadas em conjunto, demonstram inequivocamente a prática do crime de tráfico de drogas pelo réu.

Saliento que o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla, ou seja, o seu tipo penal é composto por uma multiplicidade de verbos, cuja consumação depende da mera constatação de uma dessas ações. Com efeito, não é necessária a comprovação de

"atos de mercância", mas tão somente a apreensão de drogas no contexto de qualquer um dos verbos nucleares do tipo penal previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Como se verifica, o Tribunal estadual afirmou que **foram recolhidos com o ora agravante 15 pedras de crack e R\$ 193,00, sem autorização legal**, em local conhecido como ponto de venda de drogas. Ademais, há testemunhos policiais que afirmam terem visto o ora agravante trocando objeto com outra pessoa, em atividade típica de comercialização de entorpecentes.

No que se refere a tese de imprescindibilidade da comprovação de atos de mercancia para condenação, não cabe acolhimento. Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Desse modo, apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de desclassificação para o art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em *habeas corpus*.

A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal.

Precedentes.

II - Havendo coação ilegal ou teratologia, concede-se a ordem de ofício.

III - A via do *habeas corpus* não é adequada para pleitear absolvição ou desclassificação de um delito, porquanto exige o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Precedentes.

IV - Na hipótese, foi apreendida cocaína, juntamente com 11 (onze) unidades de pinos tipicamente utilizados para acondicionar porções da droga, que, conjugados com o depoimento das testemunhas, levou o Tribunal de Apelação à conclusão de que o paciente foi preso enquanto praticava tráfico ilícito de entorpecentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 919.959/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 /STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não foram trazidos argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a Súmula n. 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade.

2. O Tribunal de origem, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando, dentro outros, a prova testemunhal, as interceptações telefônicas colhidas, bem como a estrutura utilizada para a prática delitiva, os quais demonstraram a existência do vínculo associativo e a estabilidade da associação.

3. Quanto ao pedido de absolvição do crime de associação para o tráfico, é cediço que a ação constitucional do habeas corpus, de cognição sumária e cognição célere, não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 882.375/PI, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.008.120 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0199077-3

Número de Origem:

19452023100829 50962743920248210001 51539221120238210001 51962002720238210001
51973590520238210001 8902023250152

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ADRIANO GONCALVES VICENTE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO GONCALVES VICENTE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025